



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 078/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 078/2022 de autoria do Executivo Municipal, que ***Altera Parcialmente a Lei Municipal nº 6.351/2022, que Dispõe Acerca da Contratação de Pessoal, por prazo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Secretaria Municipal de Saúde, na Forma que Especifica.***

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em consonância com a Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

Em sua justificativa, o autor relata que o Desígnio em pauta pretende alterar os valores dos vencimentos dos cargos de AMNS – I FISIOTERAPIA e AMNS – I ODONT ESP EM BUCO MAX FACIAL, uma vez que estes estão divergentes do Plano de Cargos e Salários desta Municipalidade.

É avultoso salientar, que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal, indentificou que, no quadro de quantitativo de Vagas e Cargos, o valor de vencimento base dos Cargos de AMNS I – FISIOTERÁPIA e de AMNS – I ODONT ESP EM BUCO MAX FACIAL, estão incorretos, devendo ser de R\$ 1.851,45 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), e não o valor de R\$ 2.221,74, conforme consta no artigo 1º da Lei Municipal nº 6.351/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, considerando que os valores dos referidos cargos se encontram equivocados no caput do artigo 1º da Lei nº 6.351/2022, mostra-se a obrigação deste Executivo em realizar a presente alteração dos valores constantes na Lei, em debate.

Ressalta-se que a proposta em questão representará uma economia aos cofres públicos municipais, não exigindo, via de consequência, a necessidade de realização de impacto financeiro, com a altração descrita no presente Desígnio.

Por fim, e avultoso destacar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o artigo 53 inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de agosto de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

